

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

**AS PROPOSTAS DE INICIATIVA POPULAR E O EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO<sup>1</sup>**  
**THE POPULATION INITIATIVE PROPOSALS AND THE EXERCISE OF THE DEMOCRATIC PRINCIPLE**

**Ticiano Della Flóra Flores<sup>2</sup>, Eloisa Nair De Andrade Argerich<sup>3</sup>, Luana Nascimento Perin<sup>4</sup>, Bianca Strücker<sup>5</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no transcorrer da disciplina de Direito Constitucional II.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: ticianoflores@hotmail.com.

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. Mestre em Desenvolvimento. E-mail: argerich@unijui.edu.br.

<sup>4</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: luana.n.perin@gmail.com.

<sup>5</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

Com este artigo pretende-se buscar um maior entendimento sobre a participação da sociedade nas questões que envolvem e implicam no destino e na vivência das pessoas e entidades que dinamizam as questões econômicas e sociais nos municípios, estados e no país. A ação popular, juntamente com o direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscito e referendo, e ainda a iniciativa popular de projetos de leis e o direito de organização e participação de políticos, constituem formas de exercício da soberania popular (CF, arts.1º e 14), pela qual, na presente hipótese, permite-se ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a *res pública* (República) é patrimônio do povo.

Objetiva-se com a presente pesquisa, compreender as responsabilidades que estão atribuídas aos poderes de uma nação - Executivo Legislativo e Judiciário, nas questões que orientam e avaliam todos os mecanismos a que uma sociedade está envolvida e se esses de fato, contribuem para a boa vivência e convivência, nos diversos contextos das organizações e das pessoas.

Além disso, busca-se verificar como os referidos poderes tem cumprido suas atribuições nos aspectos dos direitos e deveres a que estão submetidos para melhor orientarem a sociedade e, se realmente, a sociedade está exercendo se direito á participação para o exercício da soberania popular.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada é a revisão bibliográfica e a pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza-se no delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observa-se que, o sistema capitalista liberal tem sua origem que remonta ao ano de 1750, junto com a Revolução Industrial, e, no Brasil, é o sistema que até hoje nosso país adota, no qual, importantes decisões foram tomadas no contexto econômico e social (BONAVIDES, 1998). Salienta-se que esse modelo tem como uma de suas características, a economia livre de mercado que detêm os meios de produção e distribuição voltados ao lucro. É inegável que no aspecto econômico, a referida revolução oportunizou o progresso tecnológico que a cada momento vem apresentando novidades no sentido de garantir os resultados que o capitalismo sempre busca. Já, no aspecto social, várias questões surgiram também com essa revolução. Um fato importante que foi determinante e ainda é, refere-se ao surgimento da teoria desenvolvida por Montesquieu, no século XVII, sobre a divisão de poderes, que apontou como sendo a melhor forma de fazer com que uma sociedade fosse mais justa e equilibrada (MONTESQUIEU, 1987). Então, nesse momento, Montesquieu, em sua obra *Espírito da Leis*, em 1748, que tinha como escopo limitar o poder do Estado, dividindo-o em funções e distribuindo-as, entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, cada um com suas atribuições bem definidas. (MONTESQUIEU, 2008). Neste sentido, Montesquieu (*apud* José Afonso da Silva, 2003, p. 94-95) explica que “o executivo deveria executar todas as ações que facilitassem a dinâmica de funcionalidade das organizações e da sociedade no sentido de garantir que o sistema apresentasse os resultados econômicos projetados”. Por outro lado, caberia ao legislativo como prioridade absoluta, garantir que a democracia funcionasse na sua plenitude, pois na concepção liberal, o sistema econômico necessita que a sociedade participe em todas as etapas do sistema de produção. Nasce aqui o que se chama até hoje de democracia representativa, o que significa que o cidadão escolhe seus representantes e eles definem e encaminham nossos destinos. Quando se referiu ao órgão julgador, Montesquieu (1758) entendia que ao judiciário corresponderia a responsabilidade principal de garantir os contratos entre as partes envolvidas nos negócios, principalmente econômicos e em alguns aspectos sociais. Contudo, no Brasil, esse aspecto passou a ter uma melhor conotação a partir de atual Constituição Federal de 1988. Nesse caso, o judiciário passa a atuar com mais ênfase nas questões dos direitos individuais, políticos e sociais. No que se propõe neste resumo, o foco principal será dedicado às questões do legislativo, que é entendido como o poder que representa o povo, nas diversas questões que envolvem a elaboração da legislação pertinente aos nossos direitos e obrigações. O maior problema, hodiernamente é que, em muitos casos, esses representantes do povo deixam de cumprir suas atribuições, conforme é esperado pela sociedade. Inclusive, é um comum que as pessoas comentem que após eleitos, nossos representantes não seguem as ações que fazem parte de seus programas, tomando atitudes que ferem o decoro parlamentar. Com essa problemática referida, é imprescindível conhecer um dos instrumentos da soberania popular, que pode compensar a inconsistência da representação da classe política que “aparentemente” age em detrimento dos valores inerentes à democracia que é um princípio de nossa Carta Magna. Nesse sentido, Silva (2011, p. 146) destaca que: “O regime brasileiro da Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático. (...) como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos (art. 3º, II e IV) [...]. Trata-se de um regime democrático fundado no

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º).” É incontestável que a CF/88 adota o regime político da democracia semidireta, que inclui a escolha de representantes e a participação na gestão pública, na qual acentua que os institutos da democracia participativa, ou seja, a iniciativa popular, referendo, plebiscito, ação popular são instrumentos à serviço da soberania popular e do exercício da cidadania política, constantes do art 14 CF/88 e art. 5, LXXIII. O artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal proclama que: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. (BRASIL, 1988).” Consigna-se que no conceito de Alexandre de Moraes (2013, p 132), a ação popular “é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros público.” Não é por acaso que esse meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão, juntamente com o direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, e ainda a iniciativa popular de lei e o direito de organização e participação de políticos, constituem formas de exercício da soberania popular (CF, arts.1º e 14), pela qual, na presente hipótese, permite-se ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a *res pública* (República) é patrimônio do povo (grifo nosso). Assim, cita-se que esses institutos colocados à disposição do cidadão para participar da gestão pública, se encontram no art. 14CF/88 que estabelece: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I-plebiscito; (regulamentado pela Lei nº 9.709/98). II- referendo; (regulamentado pela Lei nº 9.709/98). III- iniciativa popular (regulamentado pela Lei nº 9.709/98).” Interessante destacar que, no art. 13 da Lei nº 9.709/98 e também, no art. 61, § 2º da CF/88, encontra-se a regulamentação da iniciativa popular, objeto desta pesquisa, que consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (BRASIL, 1998). Outros aspectos de suma importância constam nos parágrafos 1º e 2º da referida lei, mas que não serão objeto de discussão, haja vista que se quer refletir sobre a importância deste instrumento para o exercício da cidadania política. Não são muitos os projetos de lei de iniciativa popular apresentados à Câmara dos Deputados, mas pode-se citar que apenas quatro projetos de iniciativa popular se tornaram novas leis desde 1988. Entre eles: Lei 8.930/ 1994: o caso Daniella Perez; Lei 9.840/1999: combate à compra de votos; Lei 11.124/2005: Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e a mais recente denominada Lei da Ficha Limpa- Lei Complementar n. 135/ 2010. Ressalta-se, que segundo site da Câmara de Deputados (Brasília, 2010) ante a dificuldade em verificar se as milhões de assinaturas desses projetos são autênticas, alguns deputados tiveram que adotar os projetos como se fossem de autoria sua para dar andamento mais célere ao processo legislativo. Um caso muito interessante e que mostra a força que o povo detém quando se refere ao exercício de sua cidadania política é o ocorrido na Câmara de Vereadores de Ijuí, em 2016, quando houve uma iniciativa de um projeto de iniciativa popular tendo como principal objetivo baixar o salário dos vereadores. A mobilização foi realizado com abaixo assinado na cidade e no interior, na qual a comunidade foi convidada a assinar o

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

documento que pede a redução dos salários dos vereadores de Ijuí de R\$6,5 mil para R\$2,5 mil por mês. Esse ato sensibilizou a comunidade e o Legislativo em função da crise econômica e política vivida no País. A campanha ganhou adesões, uma vez que encontrou grande receptividade junto aos munícipes, com iniciativa do advogado Jeferson Kuhn e dos professores Paulo Roberto Wissmann e Daniel Klimiuk, e continua sendo realizada a campanha para reduzir o salário de vereadores na cidade de Ijuí, em função da atual crise econômica e política vivida pelo País.

Atualmente os vereadores em Ijuí recebem cerca de R\$ 6,5 mil bruto e o presidente da Câmara um adicional de 50% sobre este valor. Ressalta-se que após realizarem um estudo sobre diversos salários de vereadores na região, o grupo chegou a conclusão de que os vereadores podem receber 3 salários mínimos, ou seja, cerca de R\$ 2,5 mil por mês, o que é considerado um bom salário para a região (IJUI, 2017). No entanto, os vereadores não podem fazer da vereança sua única fonte de renda e nem carreira profissional, visto que quando eleito para estar no cargo, o edil deve e pode continuar exercendo sua profissão e receber seus proventos, conforme alegam os organizadores do movimento. Em municípios vizinhos campanhas similares estão sendo feitas, porém, em alguns deles os movimentos são mais radicais, como em Três Passos, onde a comunidade pede que os salários dos edis seja de R\$ 820,00 por mês. Por enquanto, estão sendo colhidas assinaturas no abaixo-assinado na cidade e no interior com o intuito de chegar a pelo menos 5% do eleitorado ijuiense, o que ainda não foi atingido, uma vez que se tem 63.571 eleitores aptos a votar no município. Por último, deve-se registrar que, o art. 29, VI, prevê a fixação dos subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, ou seja, somente daqui a quatro anos que essa campanha de iniciativa popular poderá ser apresentada e quem sabe, sensibilizar os nossos representantes e estes aprovem a diminuição de seus subsídios.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando-se a importância do assunto relatado, no que se refere à possibilidade da participação popular sobre certas temáticas que afetam a vida do cidadão, apresenta-se importante amparo legal sobre o assunto. Pelo exposto, entendi que existem muitas possibilidades da sociedade se envolver em questões que a classe política, geralmente não resolve ou não se interessa. Por um lado, tem-se essa questão dos representantes eleitos pela sociedade, não estarem respondendo com as expectativas de seus eleitores, o que possibilita a interferência no processo legislativo, seja por meio do plebiscito, referendo ou iniciativa popular. Constatado, também, que o cidadão tem à sua disposição mecanismos constitucionais para exercer a soberania popular e a cidadania política, e que entre esses, os projetos de leis de iniciativa popular são de muita relevância para obstaculizar a ação desmedida de nossos representantes. Estes utilizam-se do cargo para benefício próprio ou de grupos econômicos que por meio de irregularidades fazem contratos para desviar recursos públicos e utilizam-se de manobras financeiras que, sem dúvida, violam a moralidade, a legalidade e colocam em risco a democracia.

**Palavras-chave:** Cidadania política; Legalidade; Moralidade; Representantes; Soberania popular.

**Keywords:** Political citizenship. Legality; Morality; Representatives; Popular sovereignty.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 9709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm). Acesso em: 01 maio. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei 8.930/1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm). Acesso em 8 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.804/99. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm). Acesso em: 8 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.124/2005: Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm). Acesso em: 8 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 135/2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em: 8 jun. 2017.

IJUI, Câmara de Vereadores de Ijuí. **Regimento Interno**. Disponível em: [http://www.camaraiju.rs.gov.br/normas/index/regimento\\_interno](http://www.camaraiju.rs.gov.br/normas/index/regimento_interno). Acesso em: 05 mai. 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

\_\_\_\_\_. **O espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 29 ed.. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso. **O sistema representativo, democracia semidireta e democracia participativa**. Revista do Advogado: AASP, Ano XXIII, Novembro de 2003, São Paulo, nº 73, 2003, p. 94-95.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional positivo.** 34 ed. São Paulo: Malhiers, 2011.